



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 553, DE 2011

MENSAGEM Nº 147, DE 2011-CN
(nº 594/2011, na origem)

Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovação, da Defesa e da Integração Nacional, no valor global de R\$ 533.581.700,00, para os fins que especifica.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovação, da Defesa e da Integração Nacional, no valor global de R\$ 533.581.700,00 (quinhentos e trinta e três milhões, quinhentos e oitenta e um mil e setecentos reais), para atender à programação constante do Anexo a esta Medida Provisória.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

A handwritten signature in black ink, which appears to be 'D. Rousseff', written over a diagonal line.

UNIDADE: 24101 - Ministério da Ciência e Tecnologia

ANEXO

Crédito Extraordinário

PROGRAMA DE TRABALHO

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	1421	Meteorologia e Mudanças Climáticas							6.000.000
		PROJETOS							
19 571	1421 12QB	Implantação do Centro Nacional de Monitoramento e Alerta de Desastres Naturais							6.000.000
19 571	1421 12QB 0101	Implantação do Centro Nacional de Monitoramento e Alerta de Desastres Naturais - Nacional (crédito extraordinário)	F	4	2	90	0	388	6.000.000
TOTAL - FISCAL									6.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									6.000.000

ÓRGÃO: S2000 - Ministério da Defesa

UNIDADE: 52101 - Ministério da Defesa

ANEXO

Credito Extraordinario

PROGRAMA DE TRABALHO

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00[illegible]

UNIDADE: 53101 - Ministério da Integração Nacional

ANEXO

Crédito Extraordinário

PROGRAMA DE TRABALHO

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
1027		Prevenção e Preparação para Desastres							140.000.000
		ATIVIDADES							
06 182	1027 8348	Apoio a Obras Preventivas de Desastres							140.000.000
06 182	1027 8348 0105	Apoio a Obras Preventivas de Desastres - Nacional (Crédito Extraordinário)							140.000.000
			F	3	2	30	0	388	20.000.000
			F	4	2	30	0	388	120.000.000
1029		Resposta aos Desastres e Reconstrução							310.000.000
		ATIVIDADES							
06 182	1029 22BO	Ações de Defesa Civil							310.000.000
06 182	1029 22BO 0105	Ações de Defesa Civil - Nacional (Crédito Extraordinário)							310.000.000
			F	3	2	90	0	388	160.000.000
			F	4	2	90	0	388	150.000.000
TOTAL - FISCAL									450.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									450.000.000

Brasília, 20 de dezembro de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar proposta de Medida Provisória que abre crédito extraordinário no valor global de R\$ 533.581.700,00 (quinhentos e trinta e três milhões, quinhentos e oitenta e um mil e setecentos reais), em favor dos Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovação, da Defesa e da Integração Nacional, conforme demonstrado na tabela a seguir:

	R\$ 1,00
Discriminação	Aplicação
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	6.000.000
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação(Administração direta)	6.000.000
Ministério da Defesa	77.581.700
Ministério da Defesa (Administração direta)	77.581.700
Ministério da Integração Nacional	450.000.000
Ministério da Integração Nacional (Administração direta)	450.000.000
Total	533.581.700

2. No que tange ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, a urgência e a relevância da matéria justificam-se pela necessidade de dotar o País de infraestrutura instalada para prever desastres naturais e emitir alertas com antecedência necessária, a fim de evitar prejuízos econômicos, gastos com a reconstrução de áreas atingidas e, preponderantemente, a perda de vidas humanas.

3. Nos últimos anos, vêm aumentando a frequência e a gravidade dos desastres naturais no Brasil, haja vista as catástrofes que atingiram a região serrana do Rio de Janeiro, no início de 2011, os Estados de Alagoas e Pernambuco, em junho de 2010, e a região do Vale do Itajaí no Estado de Santa Catarina, no final de 2008. Muitas vítimas poderão ser preservadas com um sistema eficiente de monitoramento e alerta dos eventos que permita a retirada da população para áreas seguras.

4. O crédito extraordinário permitirá a aquisição urgente de radares de monitoramento, com vistas a dotar o Centro Nacional de Monitoramento e Alerta de Desastres Naturais - Cemaden, de equipamentos de tecnologias mais avançadas para previsão de desastres naturais, com o objetivo de produzir e fornecer informações confiáveis sobre o risco iminente de desastres como deslizamento de encostas, enxurradas e inundações, entre outros, com vistas a subsidiar os órgãos de defesa civil na tomada de decisões.

5. No âmbito do Ministério da Defesa, a urgência e a relevância da medida decorrem da necessidade de atuação imediata e incisiva das Forças Armadas em ações de defesa civil, para permitir o maior alcance possível das ações de socorro e salvamento, em situações de emergência ou estado de calamidade pública, cuja tempestividade é fator primordial. Evita-se, assim, o agravamento da situação, com o aumento do número de vítimas e dos prejuízos materiais.

6. Os recursos viabilizarão a pronta atuação das Forças Armadas em cooperação com os diversos órgãos e entidades do Governo Federal e demais entes da Federação que compõem o Sistema Nacional de Defesa Civil – Sindec, por meio do Plano Emergencial de Emprego das Forças Armadas e de Módulos Emergenciais de Material. O crédito será utilizado no apoio às ações urgentes de salvamento, saúde e sustentação das tropas, obras de engenharia e apoio aéreo e de comunicações.

7. Finalmente, no que concerne ao Ministério da Integração Nacional, a urgência e a relevância da medida são justificadas pelas graves consequências oriundas desses fenômenos naturais, tais como com riscos à saúde da população e os danos humanos, materiais e ambientais decorrentes, o que exige intervenções por meio da disponibilização de cestas básicas, agasalhos e abrigos emergenciais para as pessoas atingidas, distribuição de água em carros-pipa e restabelecimento de infraestruturas locais, de forma a minorar os efeitos acarretados aos moradores das localidades prejudicadas.

8. O crédito permitirá o atendimento às populações vítimas de desastres naturais recentes de dimensões imprevistas, ocasionados por fortes chuvas e inundações em diversas Regiões do País, e pela estiagem prolongada em municípios da Região Nordeste, em especial os casos de desastres reconhecidos pelo Governo Federal como situação de emergência e estado de calamidade pública.

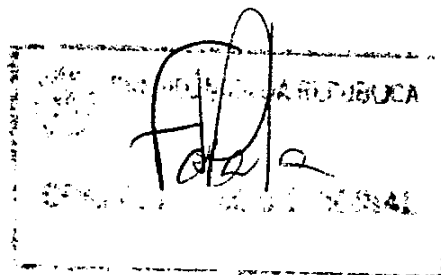
9. Ainda, devido à afetação de encostas e estruturas de edificações, em decorrência do excesso de chuvas, também será necessário elaborar projetos de reconstrução das áreas afetadas e executar obras preventivas emergenciais, para evitar que os danos ocasionados por esses desastres naturais sejam irreparáveis e resultem em prejuízos maiores para as estruturas físicas dos municípios atingidos.

10. Portanto, o crédito extraordinário concorrerá para promover o urgente atendimento da população e para minimizar os riscos a que os moradores das localidades mais afetadas pelo período de chuvas estão expostos, e para evitar que os danos ocasionados por esses desastres naturais sejam irreparáveis e resultem em prejuízos maiores para as estruturas físicas dos municípios atingidos.

11. Esclarece-se que a proposição está em plena conformidade com o disposto no art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição.

12. Nessas condições, tendo em vista a relevância e urgência da matéria, submeto à consideração de Vossa Excelência, em anexo, proposta de Medida Provisória, que visa a efetivar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,

A rectangular stamp with a double border. Inside, there is a circular emblem on the left and some text on the right. A large, stylized handwritten signature is written across the center of the stamp, overlapping the emblem and the text.

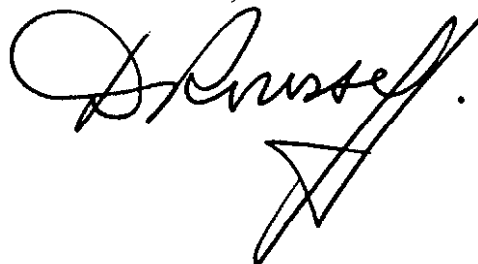
Assinado por: Miriam Aparecida Belchior

Mensagem nº 594

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 553, de 21 de dezembro de 2011, que “Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovação, da Defesa e da Integração Nacional, no valor global de R\$ 533.581.700,00, para os fins que especifica”.

Brasília, 21 de dezembro de 2011.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "D. Rousseff", followed by a large, stylized checkmark or flourish.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

(...)

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

I - relativa a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

III - reservada a lei complementar; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

(...)

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4.º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)

.....

(À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização)

Publicado no DOU, de 22/12/2011.